



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261701-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados AMANDA KESSILI FERREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MARIA LIZ FERREIRA SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2261701-07.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Maria Liz Ferreira Souza (menor representada)

Comarca: Sorocaba

Voto 20.017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Pleito de redução das astreintes. Arbitramento em valor razoável e proporcional. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em autos de cumprimento provisório, rejeitou a impugnação ofertada pela executada (fls. 61/64 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, a inadmissibilidade do montante executado, sob a alegação de ser desproporcional, sem justificativa, considerando que não houve negativa para a realização do procedimento pretendido. Aduz a necessidade de prestação de contracautela, qual seja, caução, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, para o levantamento da quantia. Por fim, sustenta o caráter coercitivo da astreinte e não indenizatório. Requer, assim, concessão de efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão para minorar o valor executado (fls. 1/13).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 26/28).

Contraminuta a fls. 30/34.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Da análise dos autos de origem, verifica-se que foi concedida, em 31 de março de 2023, a tutela de urgência à autora, determinando-se a liberação e o custeio do procedimento cirúrgico solicitado (cateterismo cardíaco – oclusão percutânea de CIA), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária fixada em R\$ 2.000,00, limitada ao patamar de R\$ 50.000,00 (fls. 44/46 dos autos nº 1011635-95.2023.8.26.0602).

Diante do descumprimento da obrigação por parte da operadora, o agravado instaurou, em 13 de junho de 2023, o procedimento de cumprimento provisório da decisão para cobrança das astreintes, em valor calculado calculadas em R\$ 50.000,00 (fls. 8/9 dos autos nº 0005546-73.2023.8.26.0602).

O douto Juízo a quo, considerando o longo período de descumprimento e o limite estabelecido para o valor máximo da multa (R\$ 50.000,00), rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, mantendo a execução tal como proposta (fls. 61/64, autos de origem), decisão contra a qual se insurge a recorrente.

Não há que se falar em ausência de negativa de cumprimento da obrigação, como bem destacado pelo Magistrado:

“Pelo que restou incontroverso nos autos, seja pelas alegações da exequente, seja pelos documentos acostados pelo plano de saúde executado, a cirurgia só foi liberada à menor em 15.05.2023 (fls. 08 e 40/42). Em consulta junto ao processo principal, foi imposto à ré o dever de providenciar a liberação e o custeio da cirurgia reclamada no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. Referida decisão foi exarada aos 31.03.2023 (fls. 44/46) e a executada intimada aos 04.04.2023. Pelo que se viu, portanto, o plano de saúde executado demorou mais de 1 mês para liberar a cirurgia reclamada. E, ao contrário do afirmado na impugnação, não houve qualquer prova de que aparte exequente deu causa à demora, deixando de fornecer qualquer documento. Trata-se de alegação genérica contida na defesa, destituída de maiores esclarecimentos ou provas a respeito. Outrossim, a alegação de que os pedidos administrativos são regulados nos prazos concedidos pela ANS não merece acolhida, por se tratar de matéria judicializada, bem como por ter havido decisão judicial acobertada pela preclusão, que determinou a liberação do tratamento no prazo de 48 horas. Além disso, a própria sentença exarada nos autos principais já refutou a alegação, por se tratar de caso urgente, nos termos do artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98. Na mesma linha, também rebateu a alegação de demora por parte do paciente no fornecimento de documentos. Bem por isso, a tutela de urgência restou ratificada no título judicial de fls. 210/217.” (fls. 61/64, autos de origem).

4. Descumprida a decisão, sem qualquer justificativa de causa externa ou imprevisível, é plenamente cabível a exigência da multa fixada, sendo possível ainda inferir que o valor fixado a título de astreintes atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerado **o expressivo período de descumprimento**, bem como as especificidades do caso, que trata de direito fundamental à saúde, com especial relevância constitucional.

As astreintes têm caráter coercitivo e devem ter valor suficiente para compelir o devedor a adimplir a obrigação, mas também não deve ser muito alto para demasiadamente onerá-lo, isto posto, verifico que o valor fixado não merece revisão, nos termos do art. 537, §1º do Código de Processo Civil.

Apesar das alegações da recorrente de que a multa teria sido arbitrada de forma desproporcional e excessiva, gerando enriquecimento sem causa ao agravado, não há razão para reformar a decisão que rejeitou a impugnação da multa em R\$ 50.000,00, máxime porque se encontra em consonância com a jurisprudência desta Câmara em casos semelhantes:

“Agravos de instrumento. Ação cominatória. Fase de cumprimento provisório de sentença (cobrança de “astreintes”). Impugnação. Desacolhimento. Multa estabelecida em R\$ 150.000,00. Insurgência da executada. Acolhimento parcial. Cumprimento intempestivo da liminar. Valor cobrado a título de astreintes, no entanto, exorbitante, em descompasso à função eminentemente coercitiva (e não compensatória). Decisão reformada para reduzir a multa para R\$

50.000,00, nos termos do artigo 537, §1º, do NCPC. Honorários indevidos, pois a multa incidiu e foi reduzida de ofício. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2160615-27.2023.8.26.0000; Relator: Costa Netto; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença Plano de Saúde Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante Irresignação da executada Não acolhimento Hipótese em que houve a concessão de liminar na ação originária, determinando que as rés procedessem a migração da autora para outro plano de saúde da rede Unimed, nas mesmas condições anteriormente existentes, observado quanto ao valor do prêmio, os reajustes legais autorizados Decisão que determinou o cumprimento da liminar que fixou multa diária até o limite de R\$ 20.000,00 Certificado o descumprimento, a multa foi aplicada Liminar que foi confirmada pela r. sentença, bem como pelo V. Acórdão, tendo sido fixada nova multa no incidente de cumprimento provisório de sentença, limitada a R\$ 50.000,00 Recalcitrância das rés no cumprimento da determinação que ensejou a aplicação da nova multa, inexistindo irresignação quanto ao valor fixado Evidente o reiterado descumprimento da obrigação, que fez com que a

autora permanecesse sem plano de saúde desde abril de 2018 até outubro de 2021, que autoriza a aplicação de ambas as multas Valores fixados que não comportam redução, eis que condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante das circunstâncias do caso vertente, inexistindo violação ao disposto nos artigos 412 e 884, ambos do CC Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020059-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 23/02/2023).

5. Por fim, frise-se que a prestação de caução pode ser dispensada pelo Magistrado quando verificadas algumas das situações previstas no art. 521 do Código de Processo Civil. Em cognição adequada ao presente momento, verifica-se que a hipótese em exame se amolda ao inc. II do referido disposto legal, premente a necessidade da agravada quando ao cumprimento de obrigação de fornecimento do procedimento cirúrgico, o qual era necessário em razão da patologia que a acomete.

Assim, não havia razão para se exigir caução, de forma que a decisão agravada deve ser mantida.

6. Em razão do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator